



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

**A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

N.º único: 542691

N/referência: 22/10.ª CTSS/2016

Data: 04 fevereiro 2016

Assunto: Texto final da Proposta de Lei n.º 1/XIII (1.ª) – Programa especial de apoio social para a Ilha Terceira (ALRAA)

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva votação final global em Plenário, o **Texto Final da Proposta de Lei n.º 1/XIII (1.ª) (ALRAA)** – Programa especial de apoio social para a Ilha Terceira, que baixou à 10.ª Comissão depois da sua aprovação, na generalidade, na reunião plenária de 18 de dezembro de 2015.

Mais se informa que a reunião desta Comissão Parlamentar de **03 de fevereiro de 2016**, na qual se procedeu à discussão e votação na especialidade da referida iniciativa legislativa, decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República.

Não foram apresentadas propostas de alteração e procedeu-se à votação artigo a artigo, tendo resultado a aprovação, por unanimidade, dos dez artigos da Proposta de Lei.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

TEXTO FINAL

Proposta de Lei n.º 1/XIII (1.ª) (ALRAA) PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO SOCIAL PARA A ILHA TERCEIRA

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

Pela presente lei é instituído um regime especial e transitório de facilitação do acesso, majoração de valor e prolongamento da duração de apoios sociais nos concelhos de Praia da Vitória e Angra do Heroísmo.

Artigo 2.º

Âmbito

As regras previstas na presente lei aplicam-se aos cidadãos que sejam residentes nos concelhos de Praia da Vitória e Angra do Heroísmo à data da sua publicação.

CAPÍTULO II

Prestações de desemprego

Artigo 3.º

Prazos de garantia para atribuição das prestações de desemprego

Os prazos previstos nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, são reduzidos respetivamente para 180 e para 90 dias.

Artigo 4.º

Valor das prestações de desemprego

1 – Os valores das prestações de desemprego previstos nos artigos 28.º e 30.º do Decreto-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, são majorados em 20%.

2 – No âmbito da presente lei não é aplicada a redução prevista no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Artigo 5.º

Período de concessão das prestações de desemprego

O período de concessão das prestações de desemprego referidas nos artigos 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, é duplicado.

CAPÍTULO III

Abono de família

Artigo 6.º

Montantes do abono de família

Os montantes dos abonos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas, são majorados em 25%.

CAPÍTULO IV

Rendimento social de inserção

Artigo 7.º

Valor do rendimento social de inserção

O valor do rendimento social de inserção previsto no artigo 31.º da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, é majorado em 20%.

CAPÍTULO V

Regulamentação, entrada em vigor e cessação de vigência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 8.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2016.

Artigo 10.º

Cessação da vigência

A presente lei cessa a sua vigência no dia 1 de janeiro de 2019.

Palácio de São Bento, 04 de fevereiro de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

